



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4533, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *insere o art. 842-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas hipóteses em que especifica, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 4.533, de 2023, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

O art. 1º do Projeto busca inserir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – o art. 842-A, para dispor sobre a tramitação das reclamações trabalhistas em segredo de justiça.

A medida poderá ser tomada de ofício pelo Juízo ou a pedido do empregado, em qualquer momento processual e em qualquer instância (§ 7º do novo dispositivo) e será motivada pelo perigo de dano a direito indisponível do trabalhador que poderia decorrer da publicidade dos atos processuais.

Nos termos do § 3º, dispõe-se que o perigo de dano referido no *caput* será presumido quando o empregado declarar que a publicidade dos atos processuais poderá dificultar sua reinserção laboral.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

A decretação de ofício enseja, ainda, a abertura de prazo para manifestação do trabalhador, em cinco dias, sendo que, em caso de oposição deste, o segredo será revogado.

Ademais, confere-se ao empregador o direito de manifestação, para demonstrar a inexistência de perigo de dano, também no prazo de cinco dias (§§ 4º e 5º), após o que o juiz decidirá sobre a permanência ou retirada do segredo (§ 6º).

O art. 2º do Projeto determina que a norma, se vier a ser promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor indica que o projeto objetiva inibir a formação das chamadas “listas negras”, quer reúnem os empregados que ajuízam reclamações trabalhistas contra seus empregadores e que, em decorrência de sua inclusão nessa lista, não conseguem se recolocar com facilidade no mercado de trabalho.

O autor reconhece, além disso, o caráter racista da denominação “lista negra” e sugere a utilização ulterior de outro termo. Reconhecemos a impropriedade do termo, e utilizaremos outros termos e construções gramaticais para nos referirmos a essa prática.

O Projeto foi encaminhado à CAS e seguirá, posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em que será submetida a apreciação em caráter terminativo.

A matéria não recebeu qualquer emenda até o presente momento.

II – ANÁLISE

O projeto é de Direito do Trabalho, sendo, assim, diretamente afeito à competência da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal. Conquanto a matéria seja de direito processual do trabalho, a afinidade com a competência estipulada no referido art. 100, I é evidente, a justificar a remessa a esta Comissão.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

O direito processual do trabalho está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

No mérito, orientamo-nos pela aprovação do pedido. A prática de se inserir o nome de trabalhador em lista destinada a dificultar sua contratação por outra empresa é, além de ilegal, profundamente imoral, dado que pode gerar graves e danosos efeitos ao trabalhador, privando-o de sua profissão e de seu sustento.

Essa possibilidade é tanto maior em mercados de trabalho mais restritos, como o de cidades pequenas e médias e em áreas profissionais em que, por sua própria natureza, abrigam um número pequeno de empregadores, casos em que a inclusão do trabalhador em tal lista afigura praticamente uma “sentença de morte” laboral, com prejuízos insuperáveis.

Assim, a presente medida constitui um instrumento adequado – ainda que certamente não o único – para o combate a essa prática deletéria.

Alguns pontos, contudo, devem ser abordados em nosso entendimento:

Inicialmente, destaque-se que a hipótese de deferimento do segredo de justiça prevista na proposição não é a única possibilidade de sua concessão no processo do trabalho.

Em razão da aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, tem-se que aplicável na área trabalhista o art. 189 do Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Ocorre que a inserção de dispositivo específico sobre segredo de justiça na CLT pode gerar a interpretação – que entendemos equívoca – de que,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

regulamentado o segredo de justiça no processo trabalhista, deixaria de ser sobre ele aplicável o CPC. Assim, sugerimos, para sanar essa dúvida definitivamente emenda para indicar claramente a aplicabilidade do CPC quanto a outras causas de segredo de justiça.

Além disso, sugerimos incluir hipótese explícita de aplicação do segredo a pedido do empregador, quando a reclamação envolver segredo empresarial cuja divulgação seria sensível. Cremos que essa hipótese, ainda que seja substancialmente diferente das intenções do autor da presente proposição, guarda com ela uma conexão que a torna adequada para o presente momento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4.533, de 2020, com a seguinte emenda:

Emenda nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4.533, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 842-A e 842-B:

“Art. 842-A. O juiz, a pedido do empregado, ou de ofício, pode determinar que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça, desde que demonstrado o perigo de dano a direito indisponível do empregado, ocasionado pela publicidade dos atos processuais, sem prejuízo da aplicação do art. 189 do Código de Processo Civil – CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Quando a determinação prevista no caput for de ofício, o empregado deve ser ouvido em 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o empregado se manifeste contrariamente ao segredo de justiça, o juiz o revogará.

§ 3º O perigo previsto no caput é presumido pela declaração do empregado de que a publicidade dos atos processuais pode dificultar a sua reinserção no mercado de trabalho.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

§ 4º É facultado ao empregador demonstrar a inexistência do perigo previsto no caput ou da presunção prevista no § 3º.

§ 5º O prazo da manifestação prevista no § 4º é de 5 (cinco) dias, contados da decisão que determinou o trâmite em segredo de justiça da reclamação trabalhista.

§ 6º Após a manifestação prevista no § 4º, o juiz decidirá se mantém, ou não, a tramitação da reclamação trabalhista em segredo de justiça.

§ 7º O pedido previsto no caput pode ser feito em qualquer momento e em qualquer instância em que a reclamação trabalhista esteja tramitando.

Art. 842-B. O empregador pode requerer que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça, quando envolver segredo empresarial cuja divulgação possa lhe acarretar manifesto prejuízo.

Parágrafo único. Requerido o segredo de justiça, o empregado deverá se manifestar em até 5 (cinco) dias, após o que o juiz decidirá sobre o pedido.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

 ed2023-12621

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8351682454>